



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001745-97.2021.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.132

Emb. De Decl. nº 1001745-97.2021.8.26.0604/50000
Embargante: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SUMARÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Caráter infringente da postulação – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 1.000/1.011, o qual negou provimento à apelação interposta pela ora embargante e deu parcial provimento aos recursos oficial e da Fazenda do Estado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto omitiu-se quanto às alegações de: (a) ausência de fato gerador do ICMS ante a inexistência de circulação de mercadoria, tendo as notas fiscais escrituradas caráter meramente contábil, (b) relevância do princípio da capacidade contributiva, sendo indispensável a comprovação da materialidade da obrigação para tributária para a validade da exigência do ICMS, (c) não configuração da exigibilidade do ICMS pelo descumprimento do prazo previsto na Portaria CAT n. 162/2008 para cancelamento das notas fiscais eletrônicas, uma vez que não houve circulação de mercadoria. Afirma, ainda, que o v. aresto incorreu em contradição, pois, reconheceu que a multa era excessiva, com fundamento no

princípio da proporcionalidade, porém, manteve a exigibilidade do ICMS sem esclarecer como a redução da penalidade se compatibiliza com a manutenção da infração fiscal.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos porque não há deficiência no v. acórdão: sem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, pressupostos necessários dos embargos.

Como cediço, a contradição deve estar manifesta no próprio julgado, e não entre este e o entendimento da parte, de modo que eventual inconformismo deverá ser objeto da via recursal adequada, não sendo possível nesta seara obter o reexame da decisão judicial.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão¹:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ - 4.ª T., REsp 218.528-EDcl., Min. Cesar Rocha, j. 07.02.02, DJU 22.04.02).

Ademais, foi reconhecido o caráter confiscatório das multas punitivas atreladas ao imposto cobrado no auto de infração sob fundamento de que o montante de tais penalidades extrapolam o valor do tributo.

¹ Cf. NEGRÃO, Theotonio *et al.* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42.ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 669, nota 14b ao art. 535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco se verifica omissão.

Com efeito, o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

E conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 339, afetado ao AI n.º 791.292, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Ademais, ficou expressamente consignado no v. aresto:

"Assim, considerando que a embargante emitiu as notas fiscais de entrada (fls. 125/131) em prazo inferior a 744 horas da emissão das notas de saída, poderia ter requerido tempestivamente o cancelamento dos referidos documentos fiscais (fl. 124).

No tocante à impossibilidade de autuação por creditamento indevido por ter havido a anulação dos créditos com os débitos de mesmo valor, sem razão a embargante.

Infere-se das notas fiscais de entrada que o ICMS fora destacado, e, ainda, tais documentos fiscais foram escriturados (fls. 139/144). Assim, o creditamento do ICMS relativo às notas fiscais de entrada se aperfeiçoou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o procedimento adotado pela contribuinte, qual seja, emissão de notas fiscais de entrada para neutralizar o imposto destacado nas notas de saída não é previsto na legislação, de modo que o creditamento efetuado é indevido.

Com efeito, o estorno dos débitos de ICMS deve observar procedimento próprio, seja de cancelamento da nota fiscal ou de repetição do indébito."

Em verdade, pretende a embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator